



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.970 - PE (2009/0086726-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA
IMAGEM E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO M C LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS NO ARESTO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE, ANTE OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se apresentam viáveis ao rejugamento da matéria posta nos autos, porquanto suas finalidades se limitam a permitir a complementação da decisão, quando constatado quadro de omissão a respeito de ponto fundamental da lide, ou o esclarecimento de contradição entre as proposições constitutivas do julgado, bem assim de obscuridade verificada ao longo das razões desenvolvidas pelo Juízo.

2. Tem-se, desse modo, que a rediscussão de matérias já examinadas e decididas transborda os rígidos limites de cabimento dos aclaratórios, os quais se encontram previstos no art. 535, incs. I e II, do CPC.

3. Registre-se, ainda, que: *"A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão."* (EDcl no AgRg no REsp n.º 571.895/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 25/10/2004).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Vasco Della Giustina acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, nesta assentada, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.970 - PE (2009/0086726-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra acórdão proferido pela eg. Sexta Turma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. ALUGUERES INADIMPLIDOS. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DECLARATÓRIA ALUSIVA AO CONTRATO. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. TESE SUBJACENTE AO DISPOSTO NO ART. 585, § 1.º, DO CPC NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MALFERIMENTO DO ART. 535, INC. II, DO CPC.

1. Alega a locatária/recorrente que, segundo o art. 585, § 1.º, do CPC, o crédito documentalmente comprovado decorrente de aluguel de imóvel constitui título executivo extrajudicial e que: "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

2. Afirma, também, haver prequestionado a matéria ao Tribunal de origem, o qual, entretanto, não se pronunciou a respeito.

3. De fato, ao julgar os embargos declaratórios opostos pela parte interessada, a Corte de origem não examinou os argumentos subjacentes ao § 1.º do art. 585 do CPC, mesmo instada a tanto, limitando-se a reafirmar a suspensividade do prazo prescricional relativo à ação executiva.

4. Desse modo, seguindo a esteira de posicionamentos deste Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o recurso merece ser acolhido, no que se prende à tese de violação do art. 535, inc. II, do CPC, na medida em que o acórdão recorrido não apreciou as alegações tecidas pela recorrente, no tocante às disposições contidas no art. 585, § 1.º, do CPC, as quais, registre-se, se firmam relevantes para o deslinde da controvérsia.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento, para que os autos retornem à Instância de origem, a fim de que sejam apreciadas as razões sustentadas pelos embargos de declaração opostos pela empresa ora recorrente.

Sustenta a embargante que: "(...) a Segunda Turma do Egrégio Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça de Pernambuco não cometeu qualquer afronta ao art. 535 do CPC, tampouco ao art. 135 do mesmo Código Processual, visto que a suposta omissão apontada pela ora Embargada sequer existiu".

Afirma, ainda, que a Corte Estadual, "(...) por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 138.019-2, apreciou, expressamente, a matéria relativa à suspensão da propositura da ação executiva, como se vê abaixo, o que motivou a rejeição dos embargos de declaração posteriormente opostos, que pretendiam, apenas, o re julgamento da matéria (...)".

Nessa linha de raciocínio, aduz que: "(...) não há qualquer reparo a ser feito no acórdão que apreciou os Embargos de Declaração opostos contra a decisão colegiada acima transcrita, já que houve expressa apreciação da matéria relativa à suspensão da propositura da ação executiva, em face da contenda judicial que visava à rescisão do contrato de locação e pactos adjetos, inclusive porque o imóvel havia sido indevidamente devolvido pela Recorrente/Embargada, por ocasião da propositura da referida ação".

Por fim, acentua que: "Afora a comprovação da inexistência de omissão no acórdão prolatado pelo TJPE, e da inexistência de malferimento ao art. 535 do CPC, vale ressaltar que os tribunais não estão obrigados a se manifestar sobre todos os pontos arguidos pelas partes".

Com base nessas considerações, pede o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja afastada a contradição verificada no aresto, "(...) deixando-se de dar provimento ao recurso especial pelo malferimento ao art. 535 do CPC".

Impugnação pela parte embargada às fls. e-STJ 360/368.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.970 - PE (2009/0086726-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.^a Presidente, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, a teor da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do **decisum**.

Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 535, incs. I e II, do CPC, razão por que, nesse passo, não se coadunam com o propósito de rejugamento da matéria posta nos autos.

Excepcionalmente, poderão ter efeitos infringentes quando a modificação do julgado decorrer de alguma das irregularidades elencadas nas disposições legais acima mencionadas.

No caso dos autos, todavia, inexistem causas de embargabilidade no aresto, que apresentou, de forma clara e coerente, os motivos por que o recurso especial mereceu ser provido.

Para que não haja dúvidas, peço vênias para trazer a lume os fundamentos constantes do acórdão embargado, nestes termos:

Sr.^a Presidente, entendo, de logo, que as preliminares arguidas pela empresa recorrida não merecem prosperar, porquanto as questões deduzidas pelo recurso especial não dependem, a meu ver, do exame do conjunto probatório, tampouco da interpretação das cláusulas que integram o contrato em lide.

A controvérsia trazida pelo recurso cinge-se a dois aspectos. O primeiro: em saber se a empresa credora estava, ou não, impedida de propor a ação de execução dos alugueres não adimplidos, enquanto pendente ação de conhecimento (declaratória) em que se discutia o período de vigência do contrato de locação; segundo: se o ajuizamento da ação declaratória em tela teria, efetivamente, o condão de suspender o curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição.

Como se pode verificar, as questões lançadas pelo recurso são estritamente de direito e não dependem de interpretação a ser fixada às cláusulas contratuais, não me parecendo cabível falar-se, na espécie, em aplicação dos enunciados das Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte.

Portanto, conheço do recurso especial.

Ultrapassadas as dúvidas em relação à admissibilidade do apelo, estou propondo que se acolha o argumento de violação do art. 535, inc. II, do CPC, senão vejamos.

Alega a locatária, ora recorrente, que, segundo o art. 585, inc. V, § 1.º, do CPC, o crédito documentalmente comprovado decorrente de aluguel de imóvel constitui título executivo extrajudicial e que (passo a citar): **"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"**. – grifos acrescidos

Afirma, também, haver prequestionado a matéria relativa às mencionadas disposições legais ao Tribunal de origem, o qual, entretanto, não adotou juízo de valor explícito a respeito.

De fato, pelo que pude observar, ao julgar os embargos declaratórios opostos pela interessada, o Tribunal **a quo** não examinou a tese subjacente ao § 1.º do art. 585 do CPC, mesmo instado a esse propósito, limitando-se a afirmar que o prazo prescricional para a execução se encontrava suspenso, em razão do processamento da ação declaratória, na qual se discutia o prazo de vigência do contrato de locação. Todavia, não teceu qualquer comentário a respeito da previsão legal apontada pela recorrente, segundo a qual: "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Desse modo, seguindo a esteira de posicionamentos deste Superior Tribunal de Justiça, entendo que o recurso merece ser acolhido, por violação do art. 535, inc. II, do CPC, na medida em que a Corte de origem não examinou, especificadamente, as disposições contidas no art. 585, § 1.º, do CPC, as quais, registre-se, se firmam deveras relevantes para o deslinde da controvérsia.

Portanto, manifesto-me pelo provimento do recurso para que os autos retornem à Instância de origem, a fim de que sejam apreciadas as razões sustentadas pelos embargos de declaração opostos pela empresa ora recorrente, notadamente aquelas alusivas ao art. 585, § 1.º, do CPC.

Assim é como voto.

Sendo assim, é de se observar, em relação às passagens do **decisum**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima transcritas, que os presentes embargos declaratórios não merecem prosperar, na medida em que, entre as proposições ventiladas no acórdão em tela, não se verifica qualquer discrepância lógica, sendo: "(...) importante salientar que a contradição há que estar contida na própria decisão. Ou seja, as proposições entre si inconciliáveis devem estar presentes no corpo da decisão a embargar. Contradição entre a decisão e peças dos autos ou entre o pronunciamento e manifestações ou decisões anteriores do magistrado não dão ensejo aos embargos de declaração". (Luís Eduardo Simardi Fernandes, Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pp. 218/219).

Outro não é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. A contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é a interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pelo embargante.

2. A alegação da parte é de que o aresto foi contraditório, pois negou admissão ao recurso por ausência de prequestionamento, quando, na verdade, o tema "competência" foi abordado no acórdão recorrido, e manifestou a parte embargos com o propósito de prequestionar os dispositivos tidos por violados. Não há contradição alguma. Primeiramente, o simples fato de ter o acórdão recorrido tratado do tema "competência" não implica, necessariamente, o prequestionamento de todos os dispositivos legais referentes a essa matéria. Em segundo lugar, a oposição de embargos declaratórios também não traz como consequência inarredável o prequestionamento da tese encartada no recurso especial, se nenhum juízo de valor adotou a Corte de origem sobre a questão, limitando-se a rejeitar o incidente aclaratório.

3. Os embargos de declaração não se prestam para que sejam analisadas questões já discutidas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 942.208/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 4/8/2008) - grifos acrescentados

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Inexiste omissão, se o acórdão embargado enfrentou a matéria e decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte. Precedente.*
2. *"A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão."* (EDcl no AgRg no REsp n.º 571.895/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 25/10/2004). Precedentes.
3. *Não se circunscreve à competência deste Superior Tribunal de Justiça a manifestação acerca de violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.*
4. *Embargos Rejeitados.* (EDcl no AgRg no Ag 701.996/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 11/6/2007) – grifos acrescentados

Veja-se, ainda, que, no âmbito deste Tribunal, é pacífico o entendimento de que o descontentamento das partes com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos de declaração, porquanto suas hipóteses de admissibilidade estão rigorosamente delimitadas pelo disposto no art. 535 do CPC.

No aspecto, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO (ART. 511, **CAPUT DO CPC E VERBETE 187/STJ) – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – EFEITO INFRINGENTE.**

1. *Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente e articulados sob a pretensão de pronunciamento acerca de questões desinfluentes.*
2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à necessidade de comprovação, no agravo de instrumento, do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial inadmitido. Precedentes.*
3. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no Ag 1.090.699/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 4/8/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS NO ARESTO EMBARGADO, COM TENTATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se apresentam viáveis ao rejugamento da matéria posta nos autos, porquanto suas finalidades se limitam a permitir a complementação da decisão, quando constatado quadro de omissão a respeito de ponto fundamental da lide, ou o esclarecimento de contradição entre as proposições constitutivas do julgado, bem assim de obscuridade verificada ao longo das razões desenvolvidas pelo Juízo.

2. Tem-se, desse modo, que a rediscussão de matérias já examinadas e decididas transborda os rígidos limites de cabimento dos aclaratórios.

3. No caso específico dos autos, pretende a parte embargante o reexame do acervo documental contido nos autos, o que encontra óbice na legislação de regência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na Rcl 2.028/PB, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/9/2009)

Com essas anotações, é de se ter que, ao contrário do que alega a parte embargante, a decisão em avilte não incorreu em contradição.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0086726-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.138.970 / PE

Números Origem: 1380192 138019203

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO M C LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO M C LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura. "

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.970 - PE (2009/0086726-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA
IMAGEM E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO M C LEÃO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Trata-se de embargos de declaração opostos pela MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, em face do acórdão de fls. 316/323, que deu provimento ao recurso especial da ora embargada para, acolhida a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que sejam apreciados os declaratórios, notadamente no que se refere ao art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante contradição e erro no acórdão, pois a turma de origem examinou, expressamente, a matéria impugnada nos embargos; acrescenta que a ação de rescisão contratual foi julgada improcedente, não podendo, assim, dela beneficiar-se a autora, agora embargada.

Alega a desnecessidade dos julgadores rebaterem todos os pontos arguídos pelos demandantes, bastando a suficiente fundamentação do *decisum*, na linha da firme jurisprudência desta Corte.

Após o voto do eminente relator, pedi vista para melhor exame da questão.

É, em suma, o relatório.

De um exame mais acurado dos autos se pode concluir, até da própria fundamentação do voto condutor do julgamento desta Sexta Turma, a fls. 320, que a matéria relativa à possibilidade do ajuizamento da execução, foi, na realidade, examinada.

E o acórdão embargado afirmou que o Tribunal *a quo* entendeu que o prazo prescricional estava suspenso em razão do ajuizamento de ação pelo outro litigante.

Nesse sentido, o seguinte excerto:

De fato, pelo que pude observar, ao julgar os embargos declaratórios opostos pela interessada, o Tribunal *a quo* não examinou a tese subjacente ao § 1.º do art. 585 do CPC, mesmo instado a esse propósito, limitando-se a afirmar que o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional para a execução se encontrava suspenso, em razão do processamento da ação declaratória, na qual se discutia o prazo de vigência do contrato de locação. Todavia, não teceu qualquer comentário a respeito da previsão legal apontada pela recorrente, segundo a qual: '*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*'. (grifo nosso)

Ora, o dispositivo cujo exame se pretendia (art. 585, § 1º, do CPC), estabelece que a ação proposta pelo adversário não inibe o credor de executar o seu crédito, exceto quando essa ação, por sua natureza, tem força de suspender o prazo prescricional.

Apesar disso, considerou-se, naquela oportunidade, e eu comunguei da conclusão, ter havido a negativa da prestação jurisdicional.

Mas, agora, revendo os autos e considerando, sobretudo, a impossibilidade de se confundir fundamentação deficiente com ausência de fundamentação, tenho comigo existir, de fato, contradição no julgado impugnado, passível de correção por meio destes embargos.

Em verdade, o ponto em que se fundamenta a alegada negativa de prestação jurisdicional, diz respeito à ausência de manifestação relativamente ao art. 585, inciso V e § 1º, do CPC, *in verbis*:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

O Tribunal de origem, por seu turno, no julgamento objeto do especial, deixou consignado que a ação proposta pela locatária poderia inviabilizar a execução, sendo melhor aguardar o seu desfecho, como se confere a fls. 204, no que interessa:

Quanto à insurgência da agravante de que os aluguéis concernentes ao período de setembro de 1993 a abril de 1997 estariam 'manifestamente atingido pelo fenômeno da prescrição', entendo, de igual modo, não merecer guarida.

A Magistrada *a quo* analisando o pedido de objeção de não-executividade do ora agravante, teceu feliz comentário sobre o tema abarcado, nesse sentido:

'A ação na qual foi apreciada a relação locatícia existente as partes, decidindo, inclusive, sobre a data da rescisão do contrato de locação, objeto, de recurso por parte da excepta tendo sido procedente no Egrégio Tribunal de Justiça seu pleito, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitou em julgado em 23/09/2005. Iniciado, pois, a partir desta data o prazo para a execução do título executivo extrajudicial disposto no art. 178, § 10 do código de processo civil de 1916, tendo em vista que anterior a esta data a exequente possuía apenas uma expectativa de direito'.

O art. 585 do CPC elenca em seu inciso IV como sendo título executivo extrajudicial: o crédito decorrente de aluguel, desde que comprovado por contrato escrito (e assinado por duas testemunhas) e, como tal, prescinde de ação de cognição para ter força executiva.

Entretanto, não é menos certo que ao propor uma ação ordinária de rescisão de contrato de locação, a agravante pôs em litígio a vigência deste, e via de consequência, a própria existência da obrigação locatícia.

Infere-se, disso, que do mesmo modo que se referida ação tivesse sido julgada procedente seus efeitos retroagiriam até a data da propositura da ação - o que inviabilizaria, certamente, a regular continuidade da mencionada ação executiva - , tendo ela sido julgada improcedente, somente após seu trânsito em julgado e, mesmo assim, recalcitrando a locatária em não cumprir voluntariamente com a referida obrigação, caberia ao locador intentar com a execução forçada dos aluguéis litigados.

Admitir o contrário seria obrigar o locador a promover uma lide temerária, porquanto ocorrendo a primeira hipótese (ação declaratória julgada procedente), seria ele obrigado a suportar com os ônus sucumbenciais.

Cuido, portanto, que sobre o título extrajudicial em comento, operou-se uma causa suspensiva externa do prazo prescricional (ajuizamento da ação declaratória), o qual retornou a contar apenas na data do trânsito em julgado do proferido nas apelações cíveis nº 45728-5 e 48545-8, que se operou no dia 23/05/2005.

Nesse panorama, no meu sentir, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria tratada no art. 585, § 1º, mesmo sem menção explícita e, talvez, sem a exatidão e o rigor esperados, foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que tal posicionamento, no entendimento da ora embargada, seja incompleto, ou, em outras palavras, ineficaz à sua pretensão.

A par disso, na linha do firme entendimento desta Corte a respeito do tema, inúmeras vezes ratificado nos julgamentos desta Sexta Turma, não está o órgão julgador, já tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado, sob pena de inviabilização dos feitos.

Por outro lado, se a propositura da ação não impede a execução, também é certo que não exige a iniciativa de executar, desde logo, o título, sobretudo na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a ação proposta pela devedora objetiva, justamente, a rescisão da locação, como ficou decidido na origem, e exatamente por isso, inexistente, no meu pensar, a negativa de tutela.

Diante desse quadro, pedindo vênias ao eminente relator, compreendo inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, de modo que os presentes embargos merecem acolhimento, com efeito modificativo, para, rejeitada a preliminar, prosseguirmos no exame do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0086726-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.138.970 / PE

Números Origem: 1380192 138019203

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO M C LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO M C LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. "

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.970 - PE (2009/0086726-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

*"EMENTA- SATISFATORIEDADE DAS PEÇAS ACOSTADAS AO RECURSO PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL **SUB JUDICE**. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SUSPENSIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.*

1- Tendo em vista que as peças instrutórias do recurso permitem, ao menos em sede de cognição sumária, a análise e a compreensão da matéria trazida a cotejo, não há falar em inadmissibilidade por ausência de peça essencial ou relevante ao seu conhecimento.

*2- A ação declaratória não constitui título a ensejar execução judicial, de forma que não ocorre a hipótese de **bis in idem** com o ajuizamento da ação executiva, porquanto a cobrança dos créditos locatícios carece da via extrajudicial, não sendo atingida pela prescrição, vez que restou sobrestada até o trânsito em julgado da ação rescisória, haja vista que anterior a esta data, a exequente possuía apenas uma expectativa de direito.*

3- É pacífica a jurisprudência pátria, no sentido da inexistência de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em decorrência da improcedência da exceção de pré-executividade, vez que esta só seria cabível em caso de improcedência, com a consequente extinção da execução." (fl. 201)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados.

A recorrente alega, em preliminar, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar a violação do artigo 585, inciso V, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Aponta ofensa aos artigos 585, inciso V e § 1º, do CPC, argumentando ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, sustentando o que se segue:

"O art. 585 é claro ao determinar, em seu parágrafo primeiro, que 'a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

(...)

Cabia à Meireles, detentora de um título executivo líquido certo e exigível - o que não se discute, uma vez que é este o título executivo em que se funda a execução em curso - ter ajuizado ação de execução em até 5 anos da data de vencimento dos seus créditos. Se não o fez - e está demonstrando que não havia nenhum impedimento legal para tanto, a Meireles se sujeitou às consequências de sua omissão: no caso, a prescrição do crédito.

(...)

*Ao entender que a existência de ação ordinária de rescisão de contrato em que se põe em litígio o prazo de vigência do contrato - no caso, o título executivo do credor - o Tribunal de Justiça **a quo** nega vigência, também, ao art. 585, V, do Código de Processo Civil, que arrola de forma expressa o 'crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio' como título executivo extrajudicial" (fl. 273)*

Indica, ainda, contrariedade ao artigo 172 do Código Civil de 1916, aduzindo que o ajuizamento de ação em que se discute o débito constante de título executivo extrajudicial (...) não configura hipótese de interrupção da prescrição.

O Ministro Og Fernandes votou pelo provimento do especial, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal sane a omissão indicada nos embargos de declaração quanto ao disposto no § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, sendo acompanhado à unanimidade pela Sexta Turma.

Opostos embargos declaratórios, o ilustre Relator votou no sentido de rejeitá-los, contudo, o Ministro Celso Limongi pediu vista dos autos e proferiu voto acolhendo os aclaratórios, com efeitos infringentes, afastando a alegação de omissão do acórdão recorrido, ao considerar que:

"... apesar de rejeitados os embargos declaratórios, a matéria tratada no art. 585, § 1º, mesmo sem menção explícita e, talvez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem a exatidão e o rigor esperados, foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que tal posicionamento, no entendimento da ora embargada, seja incompleto, ou, em outras palavras, ineficaz à sua pretensão.

...

Por outro lado, se a propositura da ação não impede a execução, também é certo que não exige a iniciativa de executar, desde logo, o título, sobretudo na espécie, em que a ação proposta pela devedora objetiva, justamente, a rescisão da locação, como ficou decidido na origem, e exatamente por isso, inexistente, no meu pensar, a negativa de tutela."

Pedi vista para melhor analisar a controvérsia.

Como destacado pelos votos já proferidos, o recorrente alega omissão no tocante ao artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, concernente à previsão de que a propositura de ação para discutir o débito constante do título executivo, não impossibilita o credor de promover a execução.

Sobre a matéria, trago à colação os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

"O art. 585 do CPC elenca em seu inciso IV como sendo título executivo extrajudicial: o crédito decorrente de aluguel, desde que comprovado por contrato escrito (e assinado por duas testemunhas) e, como tal, prescinde de ação de cognição para ter força executiva.

Entretanto, não é menos certo que ao propor uma ação ordinária de rescisão de contrato de locação, a agravante pôs em litígio a vigência deste, e via de consequência, a própria existência da obrigação locatícia.

Infere-se, disso, que do mesmo modo que se a referida ação tivesse sido julgada procedente seus efeitos retroagiriam até a data da propositura da ação - o que inviabilizaria, certamente, a regular continuidade da mencionada ação executiva -, tendo ela sido julgada improcedente, somente após o seu trânsito em julgado e, mesmo assim, recalcitrando a locatária em não cumprir voluntariamente com a referida obrigação, caberia ao locador intentar com a execução forçada dos aluguéis litigados.

Admitir o contrário seria obrigar o locador a promover uma lide temerária, porquanto ocorrendo a primeira hipótese (ação declaratório julgada procedente), seria ele obrigado a suportar com ônus sucumbenciais.

Cuido, portanto, que sobre o título extrajudicial em comento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operou-se uma causa suspensiva externa do prazo prescricional (ajuizamento da ação declaratória), o qual retornou a contar apenas na data do trânsito em julgado do acórdão proferido nas apelações cíveis n.º 45728-5 e 48.545-8, que se operou no dia 23/5/2005." (fl. 205)

Ao que se observa, a disposição constante do artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil foi expressamente afastada em virtude da peculiaridade do caso, tendo sido enfatizado que se operou "uma causa suspensiva externa do prazo prescricional", decorrente da propositura da ação declaratória, notadamente porque "se a referida ação tivesse sido julgada procedente, seus efeitos retroagiriam até a data da propositura da ação - o que inviabilizaria, certamente, a regular continuidade da mencionada ação executiva -, tendo ela sido julgada improcedente, somente após o seu trânsito em julgado (...) caberia ao locador intentar a execução forçada dos aluguéis" (fl. 205).

Tal o contexto, verifico inexistir a omissão indicada, motivo pelo qual entendo não ter havido qualquer ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Celso Limongi, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, entendendo pela necessidade de prosseguimento do exame do especial quanto às demais violações indicadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0086726-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.138.970 / PE

Números Origem: 1380192 138019203

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO M C LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO M C LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Senhor Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) acolhendo os embargos de declaração com efeitos modificativos, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os rejeitando, à mínima de quórum, foram os autos conclusos ao Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) para desempate."

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.970 - PE (2009/0086726-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA
IMAGEM E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO M C LEÃO E OUTRO(S)

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Trata-se de embargos de declaração opostos por MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, em face de acórdão prolatado pela eg. 6ª Turma desta Corte Superior, de relatoria do e. Min. Og Fernandes, que restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. ALUGUERES INADIMPLIDOS. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DECLARATÓRIA ALUSIVA AO CONTRATO. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. TESE SUBJACENTE AO DISPOSTO NO ART. 585, § 1.º, DO CPC NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MALFERIMENTO DO ART. 535, INC. II, DO CPC.

1. Alega a locatária/recorrente que, segundo o art. 585, § 1.º, do CPC, o crédito documentalmente comprovado decorrente de aluguel de imóvel constitui título executivo extrajudicial e que: "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

2. Afirma, também, haver prequestionado a matéria ao Tribunal de origem, o qual, entretanto, não se pronunciou a respeito.

3. De fato, ao julgar os embargos declaratórios opostos pela parte interessada, a Corte de origem não examinou os argumentos subjacentes ao § 1.º do art. 585 do CPC, mesmo instada a tanto, limitando-se a reafirmar a suspensividade do prazo prescricional relativo à ação executiva.

4. Desse modo, seguindo a esteira de posicionamentos deste Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o recurso merece ser acolhido, no que se prende à tese de violação do art. 535, inc. II, do CPC, na medida em que o acórdão recorrido não apreciou as alegações tecidas pela recorrente, no tocante às disposições contidas no art. 585, § 1.º, do CPC, as quais, registre-se, se firmam relevantes para o deslinde da controvérsia.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento, para que os autos retornem à Instância de origem, a fim de que sejam apreciadas as razões sustentadas pelos embargos de declaração opostos pela empresa ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão hostilizado incorreu em contradição, porquanto não houve negativa de prestação jurisdicional na Corte estadual ao apreciar aclaratórios outrora opostos. Acrescenta que os arts. 135 e 535 do CPC não foram violados, já que a embargada pretendia, na realidade, o reexame de matéria já apreciada, estando ausente a omissão apontada. Aduz, ainda, que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos arguidos pelas partes, desde que a decisão esteja fundamentada. Requer, assim, o acolhimento dos presentes declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja afastado o malferimento do art. 535 do CPC (fls. 340/354).

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 360/368.

Levado o feito a julgamento pela colenda Sexta Turma, o Ministro Relator Og Fernandes, acompanhado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, rejeitou os embargos de declaração. Em divergência, os Ministros Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE) acolheram os aclaratórios, com efeitos infringentes, para que, rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, tenha prosseguimento o exame do recurso especial.

Dada a falta de quórum, na sessão do dia 16.08.2011, foi determinada a conclusão do feito para que eu proferisse voto desempate.

É o breve relatório.

Tenho que, como bem posto pelo i. Relator, não merecem acolhida as pretensões da embargante.

Na hipótese vertente, de fato, não se divisa qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado, demonstrando-se evidente, ainda, o intuito da ora recorrente de ver reapreciados os pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto em seu desfavor, a partir da revisão, em sede de embargos de declaração, do entendimento desta 6ª Turma pelo provimento do referido apelo nobre.

No que se refere à omissão viabilizadora da oposição dos embargos de que trata o art. 535 do CPC oportuna é a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *verbis*:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529). 'O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, n.º 356). Inexiste omissão suprível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2005, pp. 552/553)

Sobre a contradição, continua o referido autor:

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g., anula-se a sentença definitiva apelada e, em seguida, julga-se o mérito da causa, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.

É ainda argüível eventual contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário n.º 360 ao art. 556). Tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação, apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos." (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2005, pp. 554/555)

Pois bem, a alegação de omissão e contradição ventilada pela embargante de que não teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, como bem acentuado pelo relator, não procede. Isso porque a questão concernente à violação do art. 535 do CPC foi devidamente enfrentada no voto condutor do aresto embargado.

Restou consignado que o Tribunal estadual se eximira de apreciar o tema controvertido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a luz do art. 585, § 1º, do CPC, apesar de instado a fazê-lo.

É certo que este Tribunal Superior possui entendimento de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, mas, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide, com apreciação de todos os pontos relevantes para a solução da contenda.

Na espécie, não resta dúvida de que a Corte *a quo* não se manifestou sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração e imprescindíveis ao esboço deslinde da controvérsia: como a que se refere ao eventual impedimento de ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial na pendência de julgamento de ação declaratória de rescisão de contrato de locação; tema este que pode influir na prescrição da cobrança da dívida locatícia.

Nesse passo, impende salientar que os embargos de declaração constituem espécie de recurso de índole particular, cujo objetivo restringe-se a complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente eivada de omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

A motivação contrária ao interesse da parte não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Por fim, sobreleva destacar a remansosa orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta a mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. A este respeito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 535 do CPC, que possibilita a utilização dessa espécie recursal quando o decisum recorrido padecer de obscuridade, contradição ou omissão. Também se admitem os aclaratórios para corrigir erros materiais do provimento judicial, os quais podem ser sanados de ofício pelo magistrado.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado examinou integralmente a controvérsia com base na jurisprudência desta Corte e na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional aplicável, não estando presentes quaisquer das hipóteses contempladas no art. 535 do CPC.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 14.12.2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. A concessão de efeitos infringentes somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais.

2. Hipótese em que não restou demonstrada a existência de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, buscando o embargante, tão-somente, a rediscussão de matéria já decidida.

3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 713.876/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 04.12.2006)

Ante o exposto, peço vênia à divergência, para acompanhar o voto proferido pelo i. Min. Relator, rejeitando os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0086726-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.138.970 / PE

Números Origem: 1380192 138019203

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO M C LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO M C LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-desempate do Sr. Ministro Vasco Della Giustina acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. "

Votaram vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, nesta assentada, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.